



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018436-89.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERT WILLIAM COELHO SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 1035/1044 da origem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0018436-89.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Robert William Coelho Souza

Comarca: Presidente Prudente

Voto nº 11874

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. LEI 14.843/2024. "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Robert William Coelho de Souza ao regime semiaberto sem exame criminológico, declarando a inconstitucionalidade incidental da Lei nº 14.843/2024 ao restabelecer a obrigatoriedade da realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é aplicável a delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame é necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/2024 configura "novatio legis in pejus", sendo aplicável apenas a delitos cometidos após sua vigência, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O sentenciado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo para progressão, conforme decisão fundamentada do Juízo das Execuções Criminais, que considerou desnecessário o exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/2024 não se aplica retroativamente para exigir exame criminológico em progressões de regime, em caso de crimes cometidos antes da vigência da Lei. 2. A decisão sobre a desnecessidade do exame no caso concreto deve ser mantida.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, LEP, art. 112, § 1º; CF/1988, art. 5º,

XLVI.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/08/2024; STF, HC 114409/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19/03/2013; Súmula 439/STJ.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/12, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM5 - 5ª RAJ, que nas folhas 1035/1044 dos autos de nº 0004641-14.2022.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão do sentenciado ROBERT WILLIAM COELHO DE SOUZA ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024, e sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Aduz que o sentenciado *"cumpre pena por tráfico de drogas (crime equiparado a hediondo), revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime", "possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 22/02/2028, o que pode servir de estímulo para que empreenda fuga e volte a delinquir"*, praticou faltas disciplinares em 25/03/2023 e 03/04/2023, e em relação à falta disciplinar praticada em 28/12/2023, houve interposição de recurso ministerial em face da decisão absolutória, e em caso de provimento do recurso, o sentenciado não preencherá o requisito objetivo e deverá ostentar mau comportamento carcerário, de modo que o exame criminológico era necessário no caso concreto.

Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que seja restabelecido o regime fechado, caso seja dado provimento ao agravo de execução penal nº 0015615-15.2024.8.26.0996, ou o retorno ao regime fechado para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

Através da contraminuta apresentada nas folhas 37/43 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 44).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 52/56, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravado cumpre uma pena total de cinco anos e dez meses de reclusão, por estar incurso no crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, de acordo com o atestado de pena nas folhas 50/51 dos autos originários.

O Juízo das Execuções Criminais promoveu o agravado ao regime semiaberto, na decisão impugnada de folhas 1035/1044 da origem, suscitando a inconstitucionalidade incidental da nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, que determinou a realização de exame criminológico em todos os casos, por violar os princípios da individualização das penas, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, consignando, ainda, que estão "*presentes os pressupostos autorizadores do benefício em questão*", portanto, entendeu que os requisitos objetivo e subjetivo estavam preenchidos,

Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão, pelos fundamentos de que com o advento da Lei nº 14.834/2024, a realização do exame criminológico passou a ser obrigatória em todos os casos, inexistindo inconstitucionalidade na norma, por atender ao princípio constitucional da individualização das penas, que o crime praticado é grave, há considerável quantidade de pena a cumprir, e tem histórico de prática de faltas disciplinares.

É certo que para a progressão de regime prisional, devem estar satisfeitos, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo.

Em relação ao requisito objetivo, alega o *Parquet* que caso seja dado provimento ao Agravado de Execução Penal nº 0015615-15.2024.8.26.0996, e reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado, o

requisito objetivo não estará preenchido.

Ocorre que não foi dado provimento àquele recurso, conforme se observa do acórdão juntado nas folhas 790/794 dos referidos autos, posto que mantida a absolvição da falta grave imputada ao sentenciado, de modo que o requisito objetivo permanece preenchido, para fins de progressão de regime.

Em relação ao requisito subjetivo, **ao contrário do quanto alegado pelo *Parquet*, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para progressão de regime não se aplica em execuções penais cujas condenações advêm de condutas delituosas praticadas antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, por se tratar de *novatio legis in pejus*.**

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei n. 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.” (RHC 200.670-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024, DJe 23/8/2024).

Deste modo, a discussão sobre a constitucionalidade da nova redação do disposto no artigo 112, § 1º, da Lei nº 7.210/84, sequer se aplica ao presente caso.

Isto porque após a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003, e **em caso de delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, não há a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão de regime.**

Desta forma, o Juízo das Execuções Criminais passou a **analisar as peculiaridades do caso concreto** para decidir se havia necessidade ou não de avaliação pessoal do sentenciado para verificar se o requisito subjetivo necessário para progressão encontra-se preenchido.

Este entendimento tem sido aplicado pelos tribunais superiores:

"[...] de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, para a progressão de regime, não mais se exige seja o apenado submetido ao exame criminológico, cuja realização pode ser determinada, desde que devidamente motivada a decisão. 2. No caso, o Juiz singular disse desnecessário o exame criminológico, pois considerou suficiente para a progressão de regime o cumprimento de um sexto da pena e o bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, decisão mantida pelo Tribunal de origem." (AgRg no Ag 691619/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008)

Ainda:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 26. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO NESTE *WRIT*. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I – Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando necessário para a avaliação do sentenciado, tampouco proibiu a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando.

II – O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula Vinculante 26, é de que, *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico"*.

III – No caso dos autos, o acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois ao concluir pela necessidade de realização do exame criminológico apresentou fundamentação idônea." (STF: HC 114409/SP, rel Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/03/2013)

Sobre este tema, o Tribunal da Cidadania, inclusive, editou a Súmula 439:

Súmula 439 – Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

Desta maneira, caso o Juízo das Execuções Criminais entenda que

há necessidade de realização do exame criminológico, deve fundamentar sua decisão. Por outro lado, na visão do Julgador, se nos autos já constam elementos aptos a constatar o preenchimento do requisito subjetivo, estes serão suficientes.

Este é o caso dos autos. Considerando que o agravado cumpriu o requisito temporal exigido (folhas 50/51 dos autos originários), o seu bom comportamento carcerário (folha 1013 dos autos originários), o fato de que as duas faltas disciplinares cometidas foram de natureza média e ocorreram em 25/03/2023 e 03/04/2023 (folha 1015 da origem), portanto, há quase dois anos, o(a) digno(a) magistrado, em decisão fundamentada, entendeu que está configurado o requisito subjetivo para a progressão, sem necessidade do exame criminológico.

Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, encontrando-se justificada e fundamentada a decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto, esta deve ser mantida, consignando-se que, caso fique demonstrado posteriormente que o sentenciado não tem condições de retornar gradualmente ao convívio social, nos moldes permitidos pelo regime semiaberto, poderá ocorrer a regressão do regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao presente agravo, mantendo-se a decisão impugnada de folhas 1035/1044 da origem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator